



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.754, DE 17 DE JUNHO DE 2025**

Autoria: Tiago Ribeiro Machado

Dispõe sobre a obrigatoriedade de protocolo de atendimento à mulher vítima de violência em eventos de grande porte no município de Luziânia-GO e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os eventos de grande porte realizados no município de Luziânia deverão contar com um protocolo de atendimento à mulher vítima de violência de qualquer natureza ocorrida durante a realização do evento.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de grande porte aqueles que tenham público superior a mil pessoas ou que necessitem de autorização específica do Poder Público para sua realização, caracterizados em festas e shows.

**Art. 3º** Os organizadores dos eventos de grande porte deverão garantir:

I – a disponibilização de uma sala exclusiva e reservada para o atendimento de mulheres vítimas de violência dentro do evento;

II – a presença de uma equipe especializada e treinada, composta, sempre que possível, por profissionais da assistência social, saúde e segurança, além de pessoas capacitadas em acolhimento humanizado e combate à violência de gênero;

III – a articulação com as autoridades competentes, garantindo o acesso rápido da vítima à rede de proteção à mulher, incluindo a Guarda Municipal, Polícia Militar, Delegacia da Mulher (DEAM), Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) e serviços de saúde e assistência social;

IV – a criação de um canal de denúncia sigiloso e acessível, como um número de WhatsApp ou QR Code, para que vítimas ou testemunhas possam solicitar ajuda discretamente;

V – a ampla divulgação, dentro do evento, da existência do protocolo de atendimento, informando os meios de acionamento da equipe especializada e os canais de denúncia.

**Art. 4º** O protocolo de atendimento deverá prever:

I – medidas de acolhimento imediato e sigilo das informações, garantindo a integridade da vítima;

II – acompanhamento da vítima até um local seguro, se necessário;



III – encaminhamento às autoridades policiais e serviços de atendimento especializados, conforme o caso;

IV – registro detalhado da ocorrência, respeitando a privacidade da vítima.

Art. 5º O protocolo de atendimento previsto nesta Lei deverá ser apresentado junto com os demais documentos exigidos para obtenção do alvará de realização do evento.

Art. 6º O protocolo de atendimento deverá ser aprovado pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) antes da realização do evento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com Órgãos Públicos e Entidades Privadas, Delegacia da Mulher, Ministério Público e Organizações Especializadas, para fiscalizar a implementação do protocolo durante o evento, podendo embargar a realização, caso o protocolo não esteja implementado.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o organizador do evento às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração e embargo do evento;

II – conforme a gravidade do descumprimento e o porte do evento, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de 5 a 20 UFLs;

III – cassação da autorização para realização do evento, em casos de descumprimento reiterado ou omissão grave.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho de 2025.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente

DIOSCLER LIMA FERREIRA – 1º Secretário

MÁRCIA ELAINE MEIRELES SILVEIRA – 2ª Secretária